

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Bianca Stephanie Souza Ragasini

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR ERRO EM
PROCEDIMENTO ESTÉTICO**

TAUBATÉ – SP
2019

Bianca Stephanie Souza Ragasini

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR ERRO EM
PROCEDIMENTO ESTÉTICO**

Trabalho de Graduação apresentado
como exigência parcial para a obtenção
do grau de Bacharel em Direito pela
Universidade de Taubaté.
Orientador: Dr. Prof. Rêmulo Marciano de
Souza.

**TAUBATÉ – SP
2019**

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

R141r Ragasini, Bianca Stephanie Souza
A responsabilidade civil do médico por erro em procedimento estético
/ Bianca Stephanie Souza Ragasini -- 2019.
57 f. : il.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Rêmulo Marciano de Souza, Departamento de
Ciências Jurídicas.

1. Responsabilidade (Direito) - Brasil. 2. Erros médicos - Brasil. 3.
Médicos - Imperícia e prática ilegal. 4. Cirurgia plástica. 5. Danos
(Direito). 6. Indenização. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 347.56:61(81)

Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104

Bianca Stephanie Souza Ragasini

A Responsabilidade Civil do Médico por Erro em Procedimento Estético

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Dr. Prof. Rêmulo Marciano de Souza.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. _____

Assinatura _____

Prof. Dr. _____

Assinatura _____

Agradeço primeiramente a Deus, pela força, depois a minha família, por toda base necessária ao longo da universidade, aos meus amigos e colegas, por amadurecermos juntos nestes cinco anos, e aos meus professores, por me ensinarem as técnicas jurídicas que levarei por toda minha existência.

“Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana.”
(Carl Gustav Jung).

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a responsabilidade civil do médico por erro em procedimento estético, detalhando o momento da consumação do ato ilícito e como este contribui para o dever ou não de indenizar.

Explicar-se-á o conceito de responsabilidade civil, seus elementos, suas espécies, quais sejam, subjetiva e objetiva, contratual e extracontratual, direta e indireta, bem como suas excludentes.

Posteriormente, será detalhado como o Código de Defesa do Consumidor interfere no direito médico. Adiante, demonstrar-se-á também os aspectos relacionados à prestação de serviços médicos, com base no direito das obrigações, e ainda, a diferença de cirurgia plástica estética e reparadora.

No tópico seguinte, a relação do médico com o paciente, a conduta culposa do médico e o procedimento estético de risco e, por fim, os danos e indenizações, que advém do ato ilícito. Há, ainda, anexos com gráficos de casos práticos comparados do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de São Paulo.

Para esta pesquisa, foram utilizadas recentes doutrinas, bem como julgados de diferentes Tribunais, Súmulas e dispositivos legais, no intuito de explicar o máximo de informações possíveis, de forma clara e didática.

Espera-se, portanto, que sejam as dúvidas a respeito do tema sanadas, a fim de que seja demonstrada a importância e contribuição da responsabilidade civil médica no âmbito do Direito.

Palavras-chave: responsabilidade civil, médico, procedimento estético, danos, indenizações.

ABSTRACT

This paper analyzes the physician's civil liability for errors in aesthetic procedures, detailing the moment of consummation of the illicit act and how it contributes to the duty or not to indemnify

The concept of liability, its elements, its species, which are subject and objective, contractual and non-contractual, direct and indirect, as well as its exclusives, will be explained.

Subsequently, it will be detailed how the Consumer Protection Code interferes with medical law. Going forward, the aspects related to the provision of medical services, based on the law of obligations, and the difference between aesthetic and reparative plastic surgery will also be demonstrated.

In the next topic, the doctor's relationship with the patient, the doctor's misconduct and the risk aesthetic procedure and, finally, the damages and indemnities that result from the illicit act. There are also annexes with graphs of comparative case studies of the Superior Court of Justice and Court of Justice of São Paulo.

For this research, recent doctrines were used, as well as judged from different Courts, Precedents and legal provisions, in order to explain as much information as possible, clearly and didactically.

Therefore, it is hoped that the doubts on the subject will be resolved, so that the importance and contribution of medical liability in the field of law can be demonstrated.

Key words: civil responsibility, doctor, aesthetic procedure, damage, indemnities.

SUMÁRIO

| | | |
|-----------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 | A CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL..... | 11 |
| 3 | O CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL | 12 |
| 4 | OS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL..... | 15 |
| 4.1 | CONDUTA HUMANA..... | 15 |
| 4.2 | NEXO DE CAUSALIDADE | 16 |
| 4.3 | DANO | 18 |
| 4.4 | CULPA..... | 20 |
| 5 | AS ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL PRESENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 22 |
| 5.1 | A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA..... | 22 |
| 5.2 | A RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL..... | 24 |
| 6 | AS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL | 26 |
| 7 | A APLICABILIDADE DO ERRO MÉDICO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR..... | 27 |
| 8 | AS OBRIGAÇÕES DE RESULTADO E DE MEIO NA TEORIA GERAL DE OBRIGAÇÕES | 30 |
| 8.1 | A DIFERENÇA DA CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA E REPARADORA..... | 32 |
| 9 | ERRO MÉDICO NO PROCEDIMENTO ESTÉTICO | 34 |
| 9.1 | A RELAÇÃO MÉDICO- PACIENTE..... | 34 |
| 9.2 | A CONDUTA CULPOSA DO MÉDICO..... | 37 |
| 9.3 | O PROCEDIMENTO ESTÉTICO DE RISCO | 38 |
| 10 | OS DANOS E AS INDENIZAÇÕES PRESENTES NA RESPONSABILIDADE CIVIL | 41 |
| 10.1 | DANOS MATERIAIS..... | 42 |
| 10.2 | DANOS MORAIS..... | 43 |
| 10.3 | DANOS MORAIS COLETIVOS | 45 |
| 10.4 | DANOS ESTÉTICOS..... | 47 |
| 10.5 | TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE | 48 |
| 11 | CONCLUSÃO..... | 50 |
| 12 | ANEXOS | 51 |
| 13 | REFERÊNCIAS..... | 54 |

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, ao tratar de direito médico, é importante ressaltar que, desde o início da humanidade, os serviços destes profissionais sempre existiram, inclusive, em vários ramos da medicina.

Antes mesmo de se pensar na ideia de hospital, convênio médico e demais construções modernas, essas necessidades cotidianas eram ainda assim exercidas, porém por pessoas qualificadas unicamente pela prática. Ora, não havia, naqueles tempos, universidades, cursos profissionalizantes ou ensino superior capaz de instruir primeiramente as técnicas teóricas. Com isso, a experiência era realizada no indivíduo, na medida em que fosse preciso. Estas vivências englobavam partos, prestação de socorro e cirurgias em geral, como a estética, que é assunto do presente trabalho.

Assim sendo, a responsabilidade civil, antes mesmo de adentrar às legislações brasileiras, já era pensada como dever de reparação de quem cometeu algum dano, bem como a permanência de boa relação jurídica. Isto porque, apesar de naquele tempo não haver norma positivada neste sentido, na prática havia ideia do que era justo e prezado pela sociedade, surgindo, então, seu campo de estudo.

Com o decorrer do tempo, a profissão da medicina ficou ainda mais séria, haja vista o seu tratamento com vidas humanas, e os cursos voltados à área foram criados. A partir de então, na Babilônia, foi lançado o Código de Hamurabi, e os serviços médicos foram nele incluídos. Contudo, as punições pelos erros eram desumanas, motivo pelo qual, mais a frente, novos códigos e leis determinaram penas mais brandas pelos erros médicos.

Atualmente, em que pese as consequências jurídicas possuam preceitos voltados à dignidade humana, não se pode deixar de responsabilizar o agente causador do dano pelo resultado ocorrido. Entretanto, como será demonstrado no decorrer desta monografia no que tange ao procedimento estético, há excludentes da responsabilidade civil em determinadas situações.

Desta forma, com produtos embelezadores capazes de esconder cicatrizes, diminuir a aparência de rugas, tapar manchas, mudar o formato do rosto e do corpo, entre tantos outros benefícios prometidos à população, o ramo estético se expande a longo prazo, atraindo sempre mais a atenção dos consumidores.

Devido às relações com o paciente, o direito médico engloba grande parte do Código de Defesa do Consumidor, juntamente com o Código Civil que retrata a responsabilidade dos agentes, e com a Constituição Federal, que aponta os requisitos mínimos necessários à dignidade humana. Outras leis, obviamente, também são aplicadas, e serão demonstradas detalhadamente ao longo desta pesquisa.

Por conta disso, no primeiro capítulo será abordada a origem histórica, seguida pelo conceito e fundamentos da responsabilidade civil. Posteriormente, serão explanadas informações acerca do erro médico. Mais a fundo, do procedimento estético e, por fim, dos danos e das indenizações.

De jurisprudências fartas e grandes demandas de ações no judiciário, o erro médico é prática bastante comum, mesmo que a atividade seja exercida com a observância da cautela necessária.

Portanto, possível compreender que o erro ocorre em diversas situações, sejam elas interligadas às condições físicas do paciente, bem como por caso furtivo, força maior, ou prestações de serviços médicos. Insta salientar que, dependendo de qual ocorrer, e de outras posteriormente explicadas, as consequências variam em cada caso.

Com isso, será analisado aprofundamente o máximo de informações possível a respeito do tema, por ser este de extrema relevância no âmbito do Direito, por se tratar de situações corriqueiras e atuais.

2 A CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em aproximadamente 1.772 a.c., com o advento do Código de Hamurabi – uma compilação de 282 leis da antiga Babilônia (BABILÔNIA, 1772 a.c) –, a problemática do erro médico começou a ser analisada, aplicando-se penas extremamente severas ao médico pelo ocorrido, como a amputação de uma mão, no intuito castigá-lo pelo erro. Como o conceito de culpa ainda não existia, era levada em consideração a vingança privada ao médico, independentemente de o dano ter sido causado por culpa da vítima, do profissional, de caso fortuito, de força maior ou de qualquer outro meio.

Passados anos, com o início do Direito Romano, surgiu a ideia da responsabilidade civil, que levou à tona novos conceitos e formas de aplicabilidade do Direito, sendo criada a Pena de Talião, na qual o Poder Público intervia no litígio e aplicava penalidades parecidas com o crime cometido. Veja-se no exemplo a seguir:

218º - Se um médico trata alguém de uma grave ferida com a lanceta de bronze e o mata ou lhe abre uma incisão com a lanceta de bronze e o olho fica perdido, se lhe deverão cortar as mãos. (BABILÔNIA 1772 a.c, Código de Hamurabi).

Adiante, em Roma, fora aprovado um plebiscito, chamado *Lex Aquilia*, que possibilitou atribuir ao titular de um bem o direito de obter o pagamento em dinheiro de quem os destituiu ou os deteriorou, como forma de penalidade. Com isso, iniciou-se a generalização da Responsabilidade Civil, dentre elas, a do médico, que apontava o direito à indenização à parte lesada, como também a condenação de uma pena pecuniária. (HERNÁNDEZ, 2016).

A ideia de responsabilidade civil do médico permaneceu presente desde então, sendo aprimorada cada vez mais, até que adentrou nas Constituições Federais brasileiras. Na Constituição Federal de 1916 era elencado que o médico, dentre outros profissionais da área da saúde, era obrigado a suprir o dano se configurada negligência, imprudência ou imperícia em atos profissionais, gerando morte ou ferimento ao paciente. (BRASIL, 1916).

3 O CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O conceito de responsabilidade civil advém do termo “responsabilidade civil” advém do latim, em que *res* significa *coisa*; *pondere* corresponde a ponderamento/equilíbrio; e *idade*, refere-se ao sufixo da ação.

Segundo consta no artigo 927 do Código Civil: “*Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”. Deste patamar surgem os conceitos trazidos pelos autores das mais variadas obras de responsabilidade civil, que serão explanados abaixo.

Importante esclarecer, ainda, os dispositivos legais que tratam do ato ilícito, quais sejam, os artigos 186 e 187 do Código Civil. Veja-se na íntegra:

Art. 186, CC: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187, CC: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes.

Ora, ao observar o texto legal, é possível compreender que ato ilícito é aquele não permitido legalmente, que gera prejuízo à pessoa lesada.

No posicionamento do grande mestre e doutrinador Câmara (2018, p.34):

O ato ilícito é a conduta necessária para termos o início da possibilidade da responsabilização jurídica de alguém que comete ato que violente o direito de outrem de não ter violado o direito à incolumidade, por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

As doutrinas entendem a configuração do ato ilícito como o “*decorrente de um fato capaz de violar um direito, subverter uma norma ou causar prejuízo a outrem, seja por dolo ou por culpa*” (FRANÇA, 2013, p. 255).

Cita-se, novamente, o artigo 186 do Código Civil, que afirma cometer ato ilícito quem agir com ação ou omissão voluntária, violando direito e causando dano a outra pessoa, mesmo que exclusivamente moral.

Ainda, o artigo 187 completa que o ato ilícito também é observado no caso do titular de um direito que, ao exercê-lo, exceda manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé e bons costumes.

Logo, como este necessita do dano para a sua configuração, sua ausência não gerará o ato ilícito, logo, ausente a responsabilidade civil e o dever de indenizar.

Desta forma, o jurista PEREIRA (2018, p. 97) cita Beviláqua no que tange ao ato ilícito, apontando-o como violação de dever jurídico: *“Ato ilícito é a violação do dever ou o dano causado a outrem por dolo ou culpa”*.

Ademais, o influente escritor CÂMARA (2018, p. 19) observa e complementa a necessidade de comprovação do nexa causal: *“o ato ilícito e o dano somente serão considerados como úteis à caracterização da responsabilidade civil diante da existência dos meios de prova necessários à sua existência (nexa causal)”*.

Ao compreender todos estes conceitos, sua aplicação no procedimento estético se dá pelo erro médico, desde que comprovada a conduta, o dano, o nexa de causalidade e, subjetivamente, a culpa. Após analisados todos estes requisitos, há o ato ilícito, pois há a violação do dever legal, este previsto no Código Civil. Com isso advém a respectiva responsabilidade civil e o dever de indenizar pelos danos causados ao paciente.

De acordo com o conhecido e prestigiado mestre LENZA (2018, p 274), a responsabilidade civil *“consiste no dever de indenizar o dano suportado por outrem”*. Ainda, o mesmo autor complementa a lição ao interligar a respectiva disciplina com a ótica do Direito Constitucional. Observa-se:

Sob o ponto de vista de um Direito Civil Constitucional, a função da responsabilidade civil seria dar concretude às normas constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e no solidarismo constitucional (art. 3º, I, da CRFB/88). Nesta linha, exsurge a vítima como o principal personagem da responsabilidade civil atual. As regras relativas a essa matéria devem ser lidas e interpretadas focando-se na preservação do interesse da vítima. Daí se falar hoje no princípio da reparação integral, norma que representa a necessidade de se indenizar todos os danos suportados pela vítima, sejam eles materiais, morais, estéticos, vinculados à perda de uma chance, reflexos etc. (LENZA, Pedro. 2018, p. 274/275).

No mesmo sentido, mas em palavras distintas, aponta o ilustre doutrinador Venosa (2017, p. 390) que:

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.

Ademais, o conceituado autor de diversas obras, Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 9) alega que a teoria da responsabilidade civil *“integra o direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos”*.

Outrossim, o renomado doutrinador Câmara (2018, p. 11) complementa, em suas próprias palavras, que *“ao sofrer algum tipo de dano, oriundo de um ato ilícito deve o causador deste (dano) indenizar a pessoa que a sofreu.”*

Na mesma medida, entende o famoso jurista Nader (2016, p. 34), que *“a nomenclatura responsabilidade civil possui significado técnico específico: refere-se à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado”*.

Ademais, a ilustre doutora e professora Maria Helena Diniz (2014, p. 51) conceitua responsabilidade civil como: *“a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem responda, por algo que a pertença ou de simples imposição legal.”*

Já para o prestigiado Pablo Stolze, o ponto de vista é o mesmo: *“deriva da transgressão de uma norma jurídica civil preexistente, impondo ao infrator a consequente obrigação de indenizar o dano”*.

Há, ainda, o princípio do *Neminem Laedere* a ser aplicado no caso, que, traduzido, significa *“a ninguém é dado causar prejuízo a outrem”*. Em outras palavras, cabe salientar que, se prejudicar outra pessoa, caberá indenização, pois é caso de responsabilidade civil.

Apesar de tantos conceitos, o sentido do instituto é o mesmo: dever de indenizar de quem cometeu algum dano.

4 OS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Os elementos da responsabilidade civil são os pressupostos necessários para sua configuração no direito. Sem eles, não há que se falar em ato ilícito, tampouco em dever de indenizar. Isto porque, como será demonstrado adiante, são requisitos capazes de provar o conjunto de condutas que levou ou não ao envolvimento do agente com o fato humano. São eles: conduta humana,nexo de causalidade, dano e, na responsabilidade civil subjetiva, a culpa.

4.1 Conduta humana

Entende-se por conduta humana, o fato que consiste na ação ou omissão. Em síntese, será omissiva a conduta decorrente de negligência, e comissiva as obtidas por imprudência, imperícia e dolo.

A conduta comissiva abrange o dever de agir do agente, no caso em tela, do médico responsável pela realização do procedimento estético. Caso este cometa alguma ação que viole um dever jurídico imposto por lei ou pelo contrato – Código de Defesa do Consumidor –, os danos causados devem ser indenizados ao paciente.

A conduta omissiva, por sua vez, é aquela em que o sujeito responsável tem o dever jurídico de agir e assim não o faz, e pode se originar de três situações: da lei, do contrato, e do dever de ingerência.

Assim, a conduta omissiva oriunda da lei está presente no caso de o médico, responsável pelo procedimento estético, não o realizar corretamente. Um exemplo disto é o pós operatório, em que o enfermo precisa de determinada medicação para respirar após o procedimento, mas que, por descuido do médico, não lhe foi receitada e entregue, gerando consequências negativas à vítima.

Por sua vez, a conduta omissiva por contrato é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista haver relação contratual entre o médico e o paciente antes mesmo de iniciar o procedimento estético. Ora, percebe-se, neste caso, que ao se tratar de cirurgia plástica, a obrigação é de resultado, pois foi previamente acordado e prometido determinado resultado ao paciente. Assim sendo, caso não cumprido, o Código de Defesa do Consumidor é um dos dispositivos legais a ser aplicado.

Por fim, no que tange à conduta omissiva por dever de ingerência, compreende-se por este que a conduta anterior do agente deve ser revertida para não expor a perigo bens patrimoniais ou de personalidade de outra pessoa. Exemplo disto é o médico que utilizou uma tesoura para realizar o procedimento estético e possui, obviamente, o dever de retirá-la ao finalizar a cirurgia, caso contrário haverá sérios riscos à saúde do paciente.

Possível perceber, portanto, que o primeiro elemento, conduta humana, relaciona-se com o comportamento do homem. Tal comportamento pode vir a gerar consequências futuras, caso comprovado os demais requisitos que serão vistos a seguir.

4.2 Nexo de causalidade

O nexo de causalidade, por sua vez, é a relação da conduta humana com o resultado ocorrido. No entendimento do mestre e doutor Pedro Lenza (2018, p. 279): *“constitui um elemento imaterial (abstrato) da responsabilidade civil. O nexo causal é a ponte que conduzirá a conduta ao dano. É o caminho que levará a conduta à produção daquele resultado”*

Assim sendo, há três teorias acerca do nexo de causalidade. A primeira é relativa à equivalência das condições, que, adianta-se, não é aceita pelo Direito Civil. Entende-se por esta teoria, que *“todas as causas e condições que antecedem determinado resultado se equivalem, sendo o resultado uno e indivisível”* (LENZA, 2018, p. 279).

A segunda teoria diz respeito à causalidade adequada, visando o antecedente adequado que levou ao resultado ocorrido, como por exemplo, caso fortuito, força maior, imprudência, entre outros, cabendo ao juiz analisar qual deles gerou as consequências.

Por fim, a terceira teoria é do dano direto ou imediato, disposta no artigo 403 do CC, na qual se busca a causa direta e imediata ao dano produzido.

Prevê o referido artigo, *in verbis*:

“Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”

Portanto, em que pese haja as três teorias para o Direito, não há decisão unânime de qual delas deve ser utilizada, e inclusive, o STJ possui jurisprudências com a teoria da causalidade adequada, bem como da casualidade direta e imediata.

A única que fica excluída é a da equivalência das condições, também chamada de antecedentes causais, pois, de acordo com crítica do grande mestre Pedro Lenza (2018, p. 279), *“ao se igualarem todas as causas e condições, permite-se uma regressão infinita, o que poderia acarretar responsabilidade para sujeitos que não se ligam diretamente àquele dano (...) reaviveria o elemento culpa”*.

Para remeter a um exemplo prático a respeito do tema, observe-se a Jurisprudência ¹abaixo, da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que em ação ordinária de indenização por danos materiais, morais e estéticos, decidiu pela inexistência do nexos causal:

Apelação - Responsabilidade civil – Dano material, moral e estético - Alegação de erro médico – Inocorrência - Necessidade do efetivo nexos de causalidade dos danos e da ilicitude ou abusividade de uma conduta, seja omissiva, seja comissiva, da Administração – Inexistência – Laudo pericial judicial - **Conclusão no sentido de inexistência do nexos causal** (“Não dá causa a incapacidade para o trabalho, nem para as atividades da vida diária, nem para as atividades da vida civil [...] Então, do visto e exposto, pudemos concluir que do ponto de vista científico, a situação clínica constatada no examinado guarda nexos de causalidade com os efeitos do trauma em seu olho esquerdo, não podendo ser atribuída a adequação dos cuidados médicos que lhe teriam sido indicados”). (fls. 425) (g.n.). - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido.

Como se pode notar, foi afastado o nexos de causalidade, por entender o E. Tribunal que a conduta médica não foi inadequada no presente caso e que o ocorrido não deu causa à incapacidade para o trabalho e nem para a vida diária do paciente.

Assim sendo, inexistindo a ligação da conduta com o resultado alcançado, afaste-se a responsabilidade civil e, conseqüentemente, o ato ilícito gerador do dever de indenizar.

¹ <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12887268&cdForo=0>

4.3 Dano

O dano, que será aprofundamente abordado em tópico específico, segundo demonstrado pelo admirável professor universitário e autor de diversas obras, Pedro Lenza, é a *“redução ou a subtração de um bem jurídico, podendo afetar o patrimônio ou os direitos da personalidade do indivíduo. Dano é a lesão a bem jurídico, seja patrimonial (material) ou extrapatrimonial (imaterial ou moral)”*. (LENZA, 2018, p. 280).

Sua aplicação no âmbito do direito médico, mais precisamente, na cirurgia plástica estética, ocorre pelo resultado alcançado após a realização do procedimento. Ora, como a obrigação, em via de regra, é de resultado na mencionada cirurgia, caso seja malsucedida, ocorrerá um dano no paciente, e conseqüentemente, o dever de indenização por parte do médico.

Cabe ressaltar, ainda, que o mesmo será devido quando estiver presente o ato ilícito, por ser ele o elemento da responsabilidade civil gerador do dever de indenizar.

Por outro lado, em que pese haja a comprovação do dano e o direito do paciente de receber a indenização pleiteada por conta dele, o juízo pode diminuir o valor caso o entenda exacerbado e capaz de gerar o enriquecimento sem causa.

Assim sendo, deverá haver proporção do montante financeiro com o dano alcançado. Desta forma, uma pequena falha no procedimento estético não equivale a indenização de um milhão de reais, por exemplo, haja vista ser totalmente desproporcional e pretender, claramente, o enriquecimento sem causa do paciente pelo Poder Judiciário.

O Código Civil aponta para a necessidade de observação do enriquecimento sem causa, presente no artigo 884 do mencionado dispositivo legal, que, *in verbis*: *“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”*.

No caso da aplicabilidade do artigo 884 do Código Civil, obviamente, se for determinado pelo juízo o direito ao recebimento da indenização, não será caracterizado o enriquecimento sem causa, e não haverá a obrigação da parte de restituir o valor auferido.

Contudo, caso haja realmente a sua comprovação, além das consequências apontadas legalmente pelo artigo 884 do Código Civil, há ainda a litigância de má-fé, esta presente nos artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil. Veja-se os termos:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Logo, é possível perceber as consequências negativas a quem que litigar de má-fé, pois o prejuízo não recairá apenas sobre as partes, mas também ao Poder Judiciário, que possui extensa demanda, bem como ao erário público, que terá utilizado verbas com as custas processuais de forma desnecessária.

No caso ainda do enriquecimento sem causa, seu enquadramento ocorre no inciso III do artigo 81, como pode-se observar acima, haja vista ser ilegal a utilização da esfera judiciária para obter vantagem pessoal, desproporcional ao dano ocorrido.

Outrossim, importante salientar que o dano divide-se em categorias, quais sejam: material, moral, moral coletivo, estético e teoria da perda de uma chance, que serão demonstradas posteriormente.

4.4 Culpa

Como já adiantado anteriormente, compreende-se por culpa em sentido amplo, o dolo e a culpa, este último entendido como negligência, imprudência e imperícia. Veja-se a definição de culpa na doutrina de do ilustre doutrinador DINIZ:

Violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência. (DINIZ, 2014, p. 58).

Logo, caso o agente tenha cometido determinado ato ou omissão de forma intencional, não há que se falar em ausência de responsabilidade civil, pois há culpa em sentido estrito. Desta forma, percebe-se que a culpa neste caso não abrange somente os casos de negligência, imprudência e imperícia, mas também o dolo.

No caso do erro médico em cirurgia estética, a culpa é presumida, ou seja, cabe ao médico responsável pelo procedimento a inversão do ônus da prova e a comprovação nos autos de que ocorreu determinado fato imponderável que o impediu de alcançar o resultado esperado.

Veja-se a jurisprudência abaixo, do Agravo de Instrumento nº 2119487-66.2019.8.26.0000 que remete a observância da culpa:

Agravo de Instrumento². Indenização por danos material, moral e estéticos. Prestação de serviço médico-hospitalar. Alegação de erro médico. Aplicação do §4º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Apurada, todavia, a responsabilidade do médico, a do hospital ou clínica é objetiva. Ao consumidor se impõe, dentro de suas possibilidades, a demonstração dos danos e do nexo de causalidade. Inversão do ônus da prova, por força da hipossuficiência técnica e informativa da parte agravada, que se impõe. Inteligência dos arts. 6º, VIII, do CDC, e 373, §1º, do CPC. Custeio da prova pericial que, consequentemente, pode vir a ser arcado pela parte requerida. Recurso desprovido.

No caso em tela, a responsabilidade civil do médico, como já explicado, é subjetiva, contudo, a do hospital ou da clínica será, neste caso, objetiva. Porém,

² <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12885761&cdForo=0>

observa-se primeiramente a do médico, e a partir de então aplica-se as regras pertinentes do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a referida jurisprudência faz referência a outro julgado, desta vez da 10ª Câmara de Direito Privado, Apelação n 0008982-43.2013.8.26.0003, que, *in verbis*:

“(...) A responsabilidade médica, que hoje decorre do art. 951 do Código Civil e do § 4º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, **depende da verificação de culpa**, que, no caso, foi indicada pela perícia. Apurada, todavia, a responsabilidade do médico, a do hospital é objetiva. (...)” (Apelação nº 0008982-43.2013.8.26.0003, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 11/03/2016, p. 14/03/2016, r. 14/03/2016). (grifos nossos).

Portanto, é possível entender que, para a responsabilidade civil subjetiva, a culpa é elemento essencial e, geralmente, é comprovada por perícia técnica. A referida perícia avaliará todas as situações jurídicas necessárias e anexará no processo judicial, em laudo pericial, os resultados encontrados. Posteriormente, a parte contrária terá direito ao contraditório e ampla defesa e, adiante, o juiz tomará as decisões que lhe competem.

5 AS ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL PRESENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

5.1 A Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva

Diversos doutrinadores conceituam a responsabilidade civil de diferentes formas, entretanto, todos eles apresentam seus elementos, tanto para a objetiva, quanto para a subjetiva.

Na objetiva necessita-se da conduta humana, nexos de causalidade e dano. Já na subjetiva, acrescenta-se a culpa, que deve ser comprovada e possui dois elementos: subjetivo (*animus agendi*) e objetivo (reprobabilidade social).

O elemento *animus agendi* é a possibilidade de o agente cometedor do dano ter agido de forma distinta, para evitar o resultado ocorrido. Por sua vez, a reprobabilidade social consiste na reprobabilidade da sociedade a respeito do erro, e se o mesmo é leve, grave ou gravíssimo.

Ademais, a culpa não é apenas por negligência, imprudência ou imperícia, como ocorre no sentido estrito do termo, mas também pelo dolo, haja vista abranger, neste patamar, o sentido lato.

O conceituado escritor Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 18), em sua obra de *Coleção de Sinopses Jurídicas*, diferencia ambas as responsabilidades pela culpa, no seguinte sentido:

A teoria clássica, também chamada de teoria da culpa ou subjetiva, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. **Em não havendo culpa, não há responsabilidade.** Diz-se, pois, ser subjetiva a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa (em sentido lato, abrangendo o dolo ou a culpa em sentido estrito) passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. (grifos nossos).

Ora, é perceptível, portanto, a necessidade da demonstração da culpa para que se caracterize a modalidade subjetiva, o que não ocorre com a objetiva, vez que esta última pode possuir ou não a culpa.

Desta forma, há uma observação a se fazer no âmbito da responsabilidade objetiva: nada impede que nela também haja a presença da culpa, entretanto, a mesma será irrelevante para o dever de indenização. É neste sentido que explana o renomado doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 215) acerca do assunto:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade **que independe de culpa**. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Nessa classificação, os casos de culpa presumida são considerados hipóteses de responsabilidade subjetiva, pois se fundam ainda na culpa, mesmo que presumida. Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da prova da culpa. Basta, assim, que haja relação de causalidade entre a ação e o dano. (grifos nossos).

Logo, é possível compreender que na responsabilidade civil objetiva pode haver a culpa, entretanto, esta será irrelevante, haja vista que só serão analisados seus demais elementos.

Outro fator importante a ser aplicado na modalidade objetiva é o Enunciado 459 da V Jornada de Direito Civil, que ocorreu em 2011, cujo debate firmou-se no sentido de que *“a conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva”*. Logo, percebe-se neste ponto a possível contribuição da vítima para o evento danoso.

Passada a análise da responsabilidade civil objetiva, cabe agora detalhar o condizente à modalidade subjetiva.

Neste ponto, cabe ressaltar, primeiramente, que a responsabilidade civil do médico por erro em procedimento estético é subjetiva, pois necessita-se a comprovação de culpa por parte do mesmo ao realizar a cirurgia estética.

Em segundo lugar, como já visto anteriormente, a culpa no âmbito do direito médico, pode ocorrer tanto por negligência, imprudência e imperícia, como também por dolo. Ocorre que, além destas denominações, há também outras três modalidades de culpa, quais sejam: *in vigilando*, *in eligendo* e *in contraendo*.

Entende-se por culpa *in vigilando*, aquela praticada por pessoa subordinada a outra, como por exemplo no erro médico, por profissional sob orientação de outro superior, que deixou de o vigiar no momento da realização do procedimento.

A culpa *in eligendo*, por sua vez, consiste na inobservância da escolha de quem realizaria o ato, no caso, do médico.

Por fim, a culpa *in contraendo* é aquela decorrente do inadimplemento contratual. Tem-se, aqui, a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser o procedimento estético uma obrigação de resultado e necessariamente, em via de regra, um acordo prévio entre as partes contratantes.

Desta forma, importante salientar que cada âmbito do direito se interligará com uma das modalidades de responsabilidade civil, e que, repita-se, no direito médico, mais precisamente no procedimento estético, é adotada a modalidade subjetiva.

5.2 A Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual

Após definir a responsabilidade civil, é importante evidenciar suas demais espécies, quais sejam: contratual e extracontratual.

Nas palavras de Sobral (2015, p. 124/125), a espécie contratual necessita que haja um contrato firmado entre as partes, já a extracontratual, não o exige. Veja-se o que relata o renomado doutrinador a respeito do assunto:

A **responsabilidade civil contratual** é aquela em que há um contrato entre as partes, ou melhor, um contratante não cumpre o contrato, causando prejuízo ao outro contratante, gerando dever de indenização. A **responsabilidade civil extracontratual**, também chamada de aquiliana, é aquela em que não existe um contrato entre quem causa e quem sofre o dano, como no caso de alguém bater no carro de outrem, tendo que indenizá-lo. (grifos nossos).

Desta forma, em resumo, a responsabilidade civil contratual decorre da inexecução ou infração em contrato firmado pelas partes, enquanto a extracontratual/aquiliana decorre do ato ilícito e inexistente nesta última qualquer negócio jurídico firmado entre as partes.

Portanto, fica claro concluir que, nos casos de procedimento estético, a responsabilidade civil é, na grande maioria dos casos e em via de regra, contratual, pois há contrato firmado entre o paciente e o médico para chegar a determinado resultado. Contudo, cabe exceção, como por exemplo, em emergência ou urgência médica, necessitando o paciente, rapidamente, de cirurgia que evite danos irreversíveis.

Outrossim, a contratual, por sua vez, é vista como consequência da inexecução das obrigações, nos artigos 389, 395 e seguintes, também do Código Civil, omitindo qualquer referência diferenciadora, conforme explana detalhadamente o ilustre doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 500).

Por fim, o Código Civil, ao utilizar o termo “ato ilícito” nos artigos 927 e seguintes, faz menção à responsabilidade civil extracontratual, pois não remete a um

acordo prévio entre as partes envolvidas, mas a uma consequência prévia, cujo dever de indenizar continua existindo.

5.3 A Responsabilidade Civil Direta e Indireta

Em continuidade das espécies de responsabilidade civil, há a direta e a indireta, sendo esta última também chamada de complexa.

Em resumo, compreende-se pela espécie direta, aquela em que o fato imputado ao agente se dá por conduta própria dele. Tem-se, neste caso, a responsabilidade por fato próprio, pois o agente causador do dano se responsabilizará por sua reparação. É o caso do médico que responde pelos danos causados por ele próprio ao paciente no momento da realização do procedimento estético.

Por sua vez, a espécie indireta, chamada por parte da doutrina como “complexa”, incide sobre o agente por ato de terceiro. Exemplo desta é o artigo 932 do Código Civil, que trata a respeito da reparação civil. O inciso III, do mencionado artigo legal, menciona a responsabilidade do *“empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”*.

Ora, segundo o artigo 932 do Código Civil é possível analisar o caso de responsabilização do hospital, por exemplo, por ato cometido por médico empregado do local. Neste patamar, fala-se de hospital privado, pois possui esta personalidade jurídica própria, capaz, portanto, de responder civilmente pelo ocorrido.

Por outro lado, os hospitais públicos serão de competência da União Federal, dos Estados ou dos Municípios, quando, respectivamente, forem os hospitais públicos federais, estaduais ou municipais. Os dispositivos aplicados, nestes casos, serão voltados ao direito administrativo, justamente por envolver ente público, o que não é o objeto do presente trabalho, pois apenas aprofunda-se o mesmo na esfera cível.

Desta forma, entende-se que no erro médico em cirurgia plástica estética, o médico responderá diretamente pelo ocorrido caso cometa dano no paciente. Porém, responderá indiretamente, caso a responsabilidade em tela seja do hospital particular em que o referido profissional atenda.

6 AS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

As excludentes da responsabilidade civil ocorrem nos casos em que não há a configuração da mesma, logo, não há o dever de indenizar. São elas: fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato de terceiro.

Compreende-se por fato exclusivo da vítima, os casos em que a culpa ou até mesmo o dolo não decorre do agente, mas sim do comportamento único e exclusivo da vítima. (LENZA, 2018, p. 280).

Ao tratar de direito médico, mais precisamente quanto ao procedimento estético, é possível exemplificar o paciente que não seguiu as recomendações médicas do pós-operatório e gerou a si mesmo graves consequências físicas.

Já o caso fortuito e força maior são entendidas como equivalentes pelo artigo 393 do CC, que os definem como “inevitabilidade do evento”. São os casos de terremotos, tsunamis, entre outras causas decorrentes unicamente da natureza. Mas, para diferenciá-las, basta memorizar que o caso fortuito provém do ato humano, mesmo sendo imprevisível e inevitável. Já a força maior provém de ato natural, previsível ou imprevisível, mas também inevitável.

Por fim, o fato de terceiro é aquele em que o dano decorreu de terceira pessoa não envolvida no fato, não sendo a vítima ou o agente. Um exemplo disto, voltado ao procedimento estético, é de uma terceira pessoa que entra na sala de visitas após o paciente estar de repouso e o toca nas regiões em que está com ponto ou curativos, sendo que previamente foi avisado de que não podia fazê-lo, e o paciente não tem como reagir por estar impossibilitado de se mover.

Neste caso, a ação ou omissão não decorreu do médico, tampouco do paciente, mas sim de um terceiro. Neste caso, até mesmo a responsabilidade do hospital em que o paciente está deve ser apurada, a fim de analisar se este tinha como evitar o evento danoso proporcional por outrem.

7 A APLICABILIDADE DO ERRO MÉDICO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Atualmente, na Constituição Federal de 1988, é assegurado que o médico e o hospital respondem pelos danos causados ao paciente, observando-se o dolo e a culpa, conforme estabelece o artigo 37, §6º:

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável **nos casos de dolo ou culpa**. (BRASIL, 1988). (grifos nossos).

Neste caso, refere-se, logicamente, à responsabilidade civil subjetiva do profissional e do hospital onde ele exerce a atividade médica.

Além do mais, o atual Código Civil aponta, em seus artigos 932, III e 933 que:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; (...) (BRASIL, 2002).

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. (BRASIL, 2002).

Insta salientar que o Código de Defesa do Consumidor – CDC, é um dos principais dispositivos legais no que tange ao erro médico. Ora, não há como haver uma relação de acordo entre o hospital e o médico com o paciente se este não for regido por um ato contratual.

Desta forma, se o serviço médico for contratado pelo paciente junto ao hospital, a relação de consumo será regida pelos artigos 2º e 3º do CDC. Veja-se, *in verbis*:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifos nossos).

Assim, os conceitos de consumidor e de fornecedor se enquadram perfeitamente no hospital e no médico responsável por determinado procedimento estético, sendo ele de risco ou não.

O ilustre autor Silvio de Salva Venosa (2017, p. 529, apud Jaime Santos Briz 1986, p. 759) afirma que, em princípio, a responsabilidade pelos danos derivados de um tratamento médica defeituoso, se previamente existiu contrato de serviço entre o médico e o enfermo, há de ser dirigida pelos princípios do direito contratual.

Ainda dentro do erro médico, há distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual, que, em regra, é contratual, porém há exceções. O prestigiado professor e mestre Carlos Roberto Gonçalves as distingue e exemplifica:

A responsabilidade do médico é, em regra, contratual, porque o paciente procura e é por ele atendido. Pode, no entanto, ser extracontratual, quando, por exemplo, o profissional atende na rua, um deslafecido, ou participa de outras emergências. (ANO, PÁGINA).

Ademais, a responsabilidade civil dos profissionais liberais é subjetiva, pois necessita-se da comprovação de culpa. Veja-se o disposto no Código de Defesa do Consumidor: *“Art. 14, §4º A responsabilidade pessoa dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”*.

Para a definição de profissional liberal, o renomado doutrinador Flávio Tartuce traz à tona que o médico liberal é espécie do autônomo, não devendo então ser confundidos (2018, p. 852). Explica, ainda, que o autônomo envolve toda e qualquer atividade ou profissão exercida, enquanto o liberal exige as condições expostas.

Logo, compreende-se como um todo, que ao realizar um procedimento estético, previamente deve ser acordado os termos contratuais do médico com o paciente que o procura, a fim de obter o resultado desejado. Isto ocorre porque a obrigação, em regra, é de resultado na cirurgia plástica estética, motivo pelo qual é de extrema importância a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. Inclusive, é o paciente um fornecedor do serviço médico prestado a ele.

8 AS OBRIGAÇÕES DE RESULTADO E DE MEIO NA TEORIA GERAL DE OBRIGAÇÕES

Ao se tratar de direito obrigacional, é possível observar que o direito médico é nele envolvido, por se relacionar com as obrigações do médico e dos prestadores de serviços médicos, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

No presente trabalho será retratado apenas o que condiz com a figura do médico e ressaltadas suas duas formas de obrigações: de meio e de resultado.

Primeiramente, cabe ressaltar as definições e diferenças da obrigação de meio e de resultado no âmbito da responsabilidade civil.

Compreende-se por obrigação de meio, aquela que, embora tratada com prudência, só poderá gerar responsabilidade ao profissional se for comprovada a culpa, pois, caso contrário, este não se responsabilizará pelo ocorrido. Já a obrigação de resultado consiste na condição alcançada ao fim de determinado procedimento estético, ou seja, precisa resultar no que fora previamente acordado entre o médico e o paciente, sem que haja falhas na prestação do serviço.

Neste ponto, explica e exemplifica Carlos Roberto Gonçalves em sua obra sobre Direito das Obrigações (2016, p. 192/193):

Diz-se que a obrigação é de *meio* quando o devedor promete empregar seus conhecimentos, meios e técnicas para a obtenção de determinado resultado, sem no entanto responsabilizar-se por ele. É o caso, por exemplo, dos advogados, que não se obrigam a vencer a causa, mas a bem defender os interesses dos clientes; bem como o dos médicos, que não se obrigam a curar, mas a tratar bem os enfermos, fazendo uso de seus conhecimentos científicos. (...) Se a obrigação assumida por esses profissionais fosse de resultado, seriam eles responsabilizados civilmente se a causa não fosse ganha ou se o paciente viesse a falecer.

Desta forma, na relação médico-paciente, apesar de o Código de Ética Médica apontar, em regra, a obrigação de meio no campo da medicina, ao positivar que *“o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional”* (art. 2º do Código de Ética Médica), há exceções que levam à obrigação de resultado. Veja-se adiante.

O procedimento estético é visto como exceção à obrigação de meio, pois, como bem pontuado pelo doutrinador Venosa (2018, p. 531): *“na grande maioria das*

atuações, portanto, a obrigação do médico é de meio; por vezes será de resultado, como se afirma na cirurgia plástica meramente estética e em exames laboratoriais hoje cada vez mais sofisticados”.

Portanto, em regra geral, não se considera de meio, mas sim de resultado, a obrigação advinda de procedimentos estéticos, pois necessita-se estabelecer vínculo contratual com o médico cirurgião para a realização do procedimento requerido pelo paciente.

Por outro lado, há exceções neste ponto, pois há casos em que as cirurgias estéticas não podem ser consideradas de resultado. Venosa (2018, p. 536) exemplifica:

Há cirurgias estéticas **que não podem ser consideradas obrigações de resultado**: figure-se a hipótese de médico que é obrigado a realizar essa cirurgia em pronto-socorro em pessoa acidentada, com urgência, a fim de evitar danos irreversíveis. Cabe ao juiz avaliar o caso concreto. Também o dano estético decorrente do mau resultado em uma cirurgia deve ser avaliado no caso concreto, sempre levando em conta que essa modalidade de dano atinge diretamente a personalidade e admite indenização por dano moral. (grifos nossos).

Assim, como observado acima, o exemplo utilizado pelo doutrinador a respeito das exceções às obrigações de resultado, gerando obrigações de meio, relacionam-se com a urgência médica. Explica-se: nos casos de não haver condições físicas do paciente para que este venha a firmar um acordo contratual, como ocorre previamente em muitas cirurgias estéticas, o médico, a fim de evitar danos irreversíveis, ainda assim realiza a cirurgia.

Ora, é de se compreender que, embora não haja a anuência prévia do paciente neste caso, o procedimento é realizado para evitar futuras complicações incapazes de serem revertidas. Por este motivo, há a mencionada exceção, acarretando, portanto, na responsabilidade de meio na cirurgia estética, vez que, repita-se, em regra, é responsabilidade de resultado o procedimento na modalidade estética.

8.1 A diferença da cirurgia plástica estética e reparadora

Há que se ressaltar, também que, por outro lado, as cirurgias estéticas reparadoras possuem obrigação de meio, pois o médico tem o dever de fazer tudo o que for necessário à preservação da saúde do paciente, porém, sem responder por eventuais danos causados.

Diferente da cirurgia estética, que visa o embelezamento e rejuvenescimento, e que é o objeto de estudo do presente trabalho, a cirurgia reparadora tem como intuito corrigir defeito de evento danoso, como queimaduras.

Neste ponto de vista esclarece o ilustre doutrinador STOLZE (2017, p.1607):

Em se tratando de cirurgia plástica estética, haverá, segundo a melhor doutrina, obrigação de resultado. Entretanto, se se tratar de cirurgia plástica reparadora (decorrente de queimaduras, por exemplo), a obrigação do médico será reputada de meio, e a sua responsabilidade excluída, se não conseguir recompor integralmente o corpo do paciente, a despeito de haver utilizado as melhores técnicas disponíveis.

Desta forma, destaca-se que o médico pode ser responsabilizado civilmente ou não pelo resultado alcançado, o que dependerá do tipo da cirurgia, estética ou reparadora. Ressalta-se, ainda assim, que em caso de urgência médica, a cirurgia estética passa a ser também obrigação de meio.

Nesta linha de raciocínio, complementa o jurista e professor NADER (2016, p. 501), apontando observações a respeito do assunto:

Para a definição da responsabilidade médica, alguns autores distinguem as modalidades de cirurgia plástica. Se de natureza estética, a obrigação do profissional seria de resultado; se de natureza reparadora, de meio. Em princípio tal orientação é válida; todavia, o insucesso nas intervenções pode provocar efeitos jurídico opostos. Há casos na cirurgia estética em que os resultados esperados não são alcançados por motivo alheio ao profissional, como, por exemplo, **a não observância pelo paciente das recomendações médicas no pós-operatório**. Em contrapartida, **o médico pode ser responsabilizado por uma cirurgia reparadora, constatando-se que o dano causado foi por sua imperícia, imprudência ou negligência**. (grifos nossos).

Observa-se, aqui, exemplo de resultado malsucedido por descuido do paciente. Ora, o direito não geraria uma responsabilidade ao médico por conduta de

outrem, sendo que este cumpriu com o seu dever legal de operar corretamente, entregar o resultado pretendido pelo paciente e, ainda assim, passar-lhe as instruções de como agir no pós operatório. Entretanto, este não fazendo conforme foi lhe recomendado, a culpa é exclusiva dele, por negligência. Logo, como já se viu acima, a culpa exclusiva da vítima exclui a responsabilidade civil do médico. Desta forma, não caberá qualquer indenização se comprovado que o profissional agiu com o zelo necessário, conseguiu obter o resultado pactuado com o paciente e, ainda assim, o instruiu dos cuidados necessários para a cicatrização.

Paulo Nader ainda menciona a responsabilidade do médico na cirurgia reparadora, alegando que esta pode existir nos casos de culpa médica, quais sejam: negligência, imprudência e imperícia. Neste caso, pela culpa não vir da vítima, mas sim do médico, há o direito de indenização à mesma.

Portanto, embora seja obrigação de meio a cirurgia plástica reparadora, o profissional que a realiza deve agir com todos os cuidados necessários à preservação da saúde da mesma, evitando possíveis danos que dela possam decorrer.

9 ERRO MÉDICO NO PROCEDIMENTO ESTÉTICO

9.1 A Relação Médico- Paciente

Entende-se por relação médico-paciente, o consentimento e as informações que devem ser prestadas previamente ao paciente antes da realização do procedimento estético, sendo ele de risco ou não.

Ora, é direito do paciente saber se obterá o resultado esperado, pois, diferentemente de outras atuações médicas, a cirurgia plástica promete o resultado, não sendo, portanto, uma obrigação de meio como a maioria delas.

Neste contexto enfatiza VENOSA (2017, p. 531/532) que é de extrema importância a ciência do paciente ao procedimento que será submetido. Veja-se:

Ressaltamos, de início, o dever de informação ao paciente. Cumpre ao médico explicar a natureza da moléstia e os riscos do tratamento ou terapia. Deve aclarar sobre as consequências normais de determinada conduta. (...) A omissão na informação correta ao paciente pode acarretar responsabilidade profissional.

No mesmo sentido e com o mesmo intuito, o prestigiado doutrinador FRANÇA (2013, p. 40) esclarece os motivos de serem tão relevantes as informações prestadas. Neste contexto, cita-se:

Uma questão interessante dentro destes direito dos paciente é o de saber a verdade. Uns acham que uma total transparência nas suas relações, antes de representar um respeito à dignidade do paciente, ou um resguardo aos seus direito, pode trazer-lhe, a longo prazo, mais danos que benefícios. Para estes, só em determinadas ocasiões poderia o doente participar da grandes decisões, de vez que sua sentimentalidade e sua inconsistência aos problemas técnicos poderiam acarretar-lhe, irremediavelmente, danos muito mais graves.

Compreende-se, nas palavras dos dois mestres citados acima, que a relação do médico com o paciente deve ser verdadeira, pois o mesmo possui o direito e o dever de saber como será o procedimento e se há riscos. Assim sendo, após analisar as possíveis consequências, escolherá se fará ou não os procedimentos cirúrgicos, ou seja, decidirá por escolha própria.

Por outro lado, há casos em que o enfermo não está em condições de consentir, como por exemplo, em uma emergência ou urgência médica, em que o profissional precisa agir para evitar danos irreversíveis. Neste caso, o direito à informação ainda existe, porém, deve ser prestado à família do paciente.

Com base no disposto no artigo 59 do Código de Ética Médica, o dever de informação é obrigatório pelo médico ao paciente ou a representante legal do mesmo, caso necessário. Observa-se:

Art. 59 – É vedado ao médico: “Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta ao mesmo possa provocar-lhe dano, devendo, nesse caso, a comunicação ser feita ao seu representante legal”.

Ademais, quando nem mesmo o paciente e seu representante legal estiverem em condições de consentir com o procedimento a ser realizado, por estarem em iminente perigo de vida, o médico possui autorização para realizá-la, haja visto o intuito de evitar danos irreversíveis. É o que consta no artigo 46 do Código de Ética Médica:

Art. 46 – É vedado ao médico: “Efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e o consentimento prévios do paciente ou de seu representante legal, salvo em iminente perigo de vida”.

Portanto, é evidente que há o dever de informação, pois, caso contrário, será o médico responsabilizado pelo ocorrido. Nas informações prestadas, deve haver a verdade a respeito do quadro clínico do paciente e de possíveis complicações cirúrgicas. Segundo o respeitado autor VENOSA (2017, p. 531/532):

Ressaltamos, de início, o dever de informação ao paciente. Cumpre ao médico explicar a natureza da moléstia e os riscos do tratamento ou terapia. Deve aclarar sobre as consequências normais de determinada conduta. Cuida-se da situação do *bonus pater familias* aplicada à atividade médica. Essa informação não deve ser de molde a desencorajar ou desesperar o paciente. Deve haver uma perspicácia e muito humanismo na conduta do médico. Nem sempre o paciente pode ser informado diretamente sobre a gravidade de seu estado, o que deve ser feito aos parentes ou pessoas próximas.

Enfatiza-se que o termo “*bonus pater familias*”, que traduzido significa “um bom pai de família”, diz respeito às condutas consideradas normais, exercidas pelo homem médio no âmbito do direito médico.

Outrossim, além de haver a verdade na informação prestada pelo profissional, deverá também ser dita de forma humanizada, mesmo que para isso tenha que informar primeiro parentes e familiares do paciente.

Este tema é muito corriqueiro nas jurisprudências e, nesse sentido de haver o dever de informação, já decidiu o Tribunal Regional Federal – TRF, da 5ª Região:

O dever de informação é a obrigação que possui o médico de esclarecer o paciente sobre os riscos do tratamento, suas vantagens e desvantagens, as possíveis técnicas a serem empregadas, bem como a revelação quanto aos prognósticos e aos quadros clínico e cirúrgico, salvo quando tal informação possa afetá-lo psicologicamente, ocasião em que a comunicação será feita a seu representante legal.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.540.580-DF, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Rel. Acd. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/08/2018 (Info 632).

No mesmo sentido está o texto legal do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 12.741/12, que define o direito à informação como um dos direitos básicos do consumidor. *In verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Portanto, compreende-se que o paciente deve estar ciente de todos os possíveis riscos de sua cirurgia, como também aceitar, de livre e espontânea vontade, submeter-se ao procedimento. Caso contrário, haveria o ferimento ao princípio da transparência e da dignidade da pessoa humana.

9.2 A conduta culposa do médico

Inicialmente, cabe ressaltar que a conduta culposa do médico, no sentido estrito, ocorre em três hipóteses, quais sejam: negligência, imprudência e imperícia.

Isto significa que, embora o profissional não deseje o resultado desagradável obtido, sua ação ou omissão proporcionou o ocorrido.

Todavia, ocorre também a culpa na modalidade dolosa, cuja denominação é *culpa em sentido amplo*, na qual médico deseja aquele resultado. Neste caso, haverá, inclusive, ação criminal para apurar as possíveis causas penais envolvidas na conduta médica.

Diante de tais situações, cabe o dever de reparação, na esfera cível, ao paciente prejudicado.

Assim sendo, entende-se por **negligência** a não observância do cuidado necessário, ou seja, a ocorrência de omissão.

Nas palavras de Paulo Nader (2016, p. 498), a negligência se dá por descuido. Veja-se:

Dano por negligência se verifica quando o médico se omite no tratamento, revelando-se desidioso e comprometendo, com sua conduta, a saúde ou a vida do paciente. Incide, nesta modalidade de culpa o profissional que abandona o seu cliente em hospital, causando-lhe danos.

Ainda, o mencionado autor conceitua a **imprudência** como *“incumbir pessoas, ainda não preparadas, para o acompanhamento”* e exemplifica situações corriqueiras na área da saúde:

o profissional provoca lesões por imprudência, quando toma iniciativas precipitadas, sem a devida cautela. Enquanto na negligência o agente deixa de agir no momento em que deveria fazê-lo, na imprudência ele age quando recomendável seria a omissão.

Outrossim, no que tange à **imperícia**, Nader (2016, p. 498) alerta que o este tipo de dano ocorre quando o profissional não aplica os conhecimentos científicos ou os métodos recomendáveis para o caso específico, *“tal prática se torna mais visível nas cirurgias estéticas, quando o profissional assume obrigação de resultado”*.

Por fim, o **dolo** é a manifestação da vontade do agente de realizar determinada conduta no intuito de obter o resultado esperado com a mesma.

9.3 O procedimento estético de risco

O artigo 15 do Código Civil regula acerca do procedimento médico de risco. Veja-se, *in verbis*: “Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”.

Ora, compreende-se, portanto, que o consentimento do paciente é indispensável para a realização da cirurgia de risco. Ainda, em segundo caso, na hipótese deste não ter condições de concordar, a anuência deve se dar pela família do mesmo, a qual deverá receber todas as informações necessárias a respeito do procedimento.

Diante deste cenário, o conhecido e admirável jurista Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 348), aponta que a finalidade deste cuidado “*é proteger a inviolabilidade do corpo humano*”.

Ademais, a célebre professora e especialista Maria Helena Diniz (2014, p.344) complementa a lição ao alegar que: “*o médico deverá, portanto, pedir a autorização do cliente para proceder a uma operação ou a um tratamento arriscado, após explicar-lhe os riscos ou perigos*”.

Ao observar todo o contexto do procedimento estético de risco, é possível verificar a proteção quanto à dignidade da pessoa humana, disposta no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88. Entende-se por este princípio o dever de respeito à integridade da pessoa física, previsto como fundamento constitucional.

Logo, ao lidar com a incerteza de obter o resultado alcançado, ou até mesmo de gerar riscos à saúde e a vida do paciente, este deve ter a opção de escolha pela realização ou não da cirurgia.

Todavia, como já explicado anteriormente, em casos de urgência médica com a finalidade de evitar danos irreversíveis, o médico poderá realizá-la.

Contudo, o paciente não estando em condições de ser alertado quanto ao procedimento, a família do mesmo deve ser informada da sua real necessidade e das consequências possíveis de sua realização ou não.

Ademais, após o paciente ou sua família concordar com a cirurgia plástica de risco, não há que se falar em indenização pelas consequências negativas do procedimento.

É este, inclusive, o entendimento da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no Recurso de Apelação nº 1005385-25.2015.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes Bruna Marina Cruz Guiotti e Helena da Cruz, e apelado Rodrigo Galhardi Gasparini. Seguem os termos, *in verbis*:

VOTO Nº 22222 Apelação nº 1005385-25.2015.8.26.0344
 APELANTES: BRUNA MARINA CRUZ GUIOTTI E HELENA DA CRUZ APELADO: RODRIGO GALHARDI GASPARINI COMARCA: MARÍLIA JUIZ (A): SAMIR DANCUART OMAR
 APELAÇÃO. Ação indenizatória por dano material, moral e estético. Alegação de erro médico. Cirurgia de apendicectomia por videolaparoscopia, com punção, acarretando perfuração de veia ilíaca, alegadamente causada por equipamento utilizado ("trocater"). Necessidade de intervenção por laparoscopia exploradora. Alegação de danos. Sentença de improcedência. MÉRITO. **Responsabilidade do médico.** Necessidade da comprovação de culpa. Hipótese descartada na presente ação. Provas oral e pericial. **Conclusão pela inexistência de erro médico.** Sentença mantida. Motivação do decisório adotado como julgamento em segundo grau. HONORÁRIOS RECURSAIS. Valor da causa: R\$81.831,46. Verba honorária fixada em 10% sobre valor da causa. Verba honorária recursal adequada para 15% do valor atualizado da causa. Aplicação do artigo 85, §11, CPC. Majoração da verba honorária recursal, observada a gratuidade da Justiça. Recurso não provido. (grifos nossos).

Observa-se, neste caso, que não foi configurado erro médico, apesar de ter ocorrido a perfuração da veia ilíaca na paciente. Isto porque houve a concordância da família e da vítima na realização do referido procedimento.

Seguem os termos do que fora alegado no mérito da mencionada decisão:

(...) MÉRITO

O quadro clínico da paciente (apendicite aguda) e indicação para realização de cirurgia (videolaparoscopia), foi tratado a contento pelo réu, confira-se:

"O diagnóstico de apendicite foi correto e levantado por dois diferentes médicos".

"Os depoimentos constantes dos autos e da pericianda durante a entrevista são concordantes de que houve consentimento

informando a anuência da família quanto ao tratamento proposto".

"Em casos como via laparoscópica oferece claras vantagens técnicas, porém com risco aumentado. A pericianda foi **adequadamente informada** destes".

Na espécie, tem-se por certo que qualquer procedimento cirúrgico possui risco, **havendo informação as autoras**. Assim, a sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir (...) (grifos nossos).

Há de ressaltar, portanto, a necessidade e a seriedade da prestação de informações a respeito da cirurgia que será ou não submetido o paciente. No julgado acima, as autoras foram devidamente informadas a respeito do procedimento, motivo pelo qual, afasta-se os elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

Assim sendo, considera-se o direito ao dever de informação tão importante, por ser ele o fator determinante em ação de indenização por erro médico.

Obviamente, caso não tivesse a vítima ou sua família a ciência de que poderia haver danos, o erro médico seria caracterizado e a indenização seria cabível.

Além do mais, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) orienta, por intermédio de protocolo, os médicos e os pacientes a respeito dos riscos existentes nas cirurgias plásticas. Neste protocolo há informações transparentes a serem observadas em cada etapa do atendimento, conforme menciona o cirurgião plástico e conselheiro do CREMESP, José Yoshikazu Tariki.

Logo, o uso do referido informativo ainda assim exige que haja o prontuário ambulatorial e/ou hospitalar, conforme consta no artigo 87 do Código de Ética Médico, que, *in verbis*: "é vedado ao médico deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente". Portanto, o objetivo do protocolo é gerar ainda mais segurança ao paciente e aos atos cirúrgicos que serão realizados pelo médico.

Entende-se, assim, que o procedimento estético de risco deve ter a anuência do paciente, de sua família, ou ser realizado nas pressas para evitar danos irreversíveis. Em todos estes casos, a prática deve se dar com todo zelo necessário a garantir a manutenção da integridade física do enfermo, com todas as observâncias médicas e de acordo com as legislações vigentes.

10 OS DANOS E AS INDENIZAÇÕES PRESENTES NA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil, como bem explicada acima, necessita de requisitos para se concretizar, e o dano é um deles. Com isso, tem-se as indenizações, ou seja, as consequências obtidas após a efetiva comprovação do dano.

Isto posto, conforme ilustra o renomado professor Pedro Lenza, o conceito de dano é *“a redução ou a subtração de um bem jurídico, podendo afetar o patrimônio ou os direitos da personalidade do indivíduo. Dano é a lesão a bem jurídico, seja patrimonial (material) ou extrapatrimonial (imaterial ou moral).”* (LENZA, 2018, p. 280).

Dentro deste contexto, pode-se destacar as três espécies de danos, quais sejam: patrimoniais (materiais), extrapatrimoniais/ existenciais (morais), e estéticos. Cabe lembrar que, além dessas, há a teoria da perda de uma chance, e para parte da doutrina, o dano moral coletivo.

A definição de indenização, no campo da responsabilidade civil, por sua vez, nos ensinamentos do ilustre autor PEREIRA (2018, p. 26), é a reparação do dano, quase sempre pecuniária. Reforça ainda o mencionado jurista, atenção às cláusulas de indenizar e não indenizar, sendo estas últimas, as excludentes da responsabilidade civil, já demonstradas acima.

Ademais, outro fator importante a se observar é a impossibilidade de conceder indenização no plano hipotético. Ora, no direito não há espaço para deduções, pois o objeto de análise é sempre no plano concreto. Com isso, caso uma das partes alegue que a conduta da outra poderia gerar algum dano, mas não gerou, não há que se falar em indenização, pois inexistente a responsabilidade civil neste caso. Nesta situação, em que pese houvesse falhas de uma das partes na prestação de determinado serviço, mas não houvesse o resultado danoso, não é que se falar em ato ilícito.

Como exemplo desta ausência de dano, imagine-se o caso de um médico que realiza cirurgia plástica estética no paciente sem observar algum dos cuidados necessários, porém, não há nenhum dano à pessoa que foi submetida ao tratamento. Logo, impossível esta receber indenizações, pois ausente o dano capaz de configurar o ato ilícito gerador da responsabilidade civil.

Portanto, não há dúvidas de que as indenizações só serão legais após ser comprovada a existência do dano.

10.1 Danos materiais

Os danos materiais são também conhecidos como patrimoniais, pois atingem o patrimônio da vítima. Há duas categorias para seu enquadramento: danos positivos (emergentes), e danos negativos (lucros cessantes). O artigo 402 do Código Civil os explica brevemente: *“Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu (dano emergente), o que razoavelmente deixou de lucrar (lucro cessante).”*

Assim sendo, os danos positivos são aqueles que efetivamente a vítima perdeu. De acordo com Lenza (2018, p. 280), os danos positivos *“serão verificados por meio de avaliação feita no patrimônio da vítima antes da lesão e depois desta. A diferença apurada corresponde ao dano emergente, sendo então aquilo que a vítima efetivamente perdeu em termos patrimoniais”*.

Por sua vez, os danos negativos correspondem a futuros ganhos que deixou de receber. Entretanto, não é qualquer chance de possíveis ganhos que caracteriza esta modalidade, pois, como claramente explica o renomado doutrinador Lenza (2018, p. 280):

O dano causado ao patrimônio do sujeito poderá acarretar consequências futuras, por exemplo, um impedimento à percepção de ganhos, de lucros. Porém, somente se fala em lucros cessantes quando houver uma quase certeza da obtenção efetiva dos ganhos. Não se trata de uma mera possibilidade de ganho. O exemplo é o da colisão com veículo de um taxista; este ficará vários dias sem trabalhar, aguardando o conserto do automóvel, razão pela qual faria jus ao recebimento dos lucros que deixou de auferir.

Ademais, o texto legal aponta outra observação acerca da responsabilidade civil por danos emergentes ou lucros cessantes. Observa-se:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

- I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família (**dano emergente**);
- II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando em conta a duração provável da vida da vítima (**lucro cessante**).

Neste contexto, o ilustre Pedro Lenza ressalta uma questão de extrema importância nas correntes doutrinárias: *“os alimentos indenizatórios, para a maioria da doutrina, têm natureza de lucros cessantes”* (2018, p. 280).

10.2 Danos morais

O dano moral, também chamado de existencial, é devido quando há ofensa ao direito da personalidade da vítima. O prestigiado Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 96) assim o define em sua obra *Coleções de Sinopses Jurídicas*: *“moral é o que só ofende o devedor como ser humano não lhe atingindo o patrimônio”*.

Contudo, não são todos os casos passíveis de indenização, pois, como já afirmado por diversos tribunais de todo o Brasil, meros dissabores não constituem danos morais.

Assim sendo, deve haver prova nos autos de reais ofensas, prevenindo então o enriquecimento sem causa e até mesmo a litigância de má-fé por quem o pleiteia judicialmente.

Conforme consta no Enunciado Civil do Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal – CJF, nº 159³: *“Art. 186. O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente à prejuízo material”*.

O intuito do respectivo Enunciado é fazer com que o Poder Judiciário não seja fonte de enriquecimento sem causa, tampouco haja demandas objetivando indenizações por meros aborrecimentos cotidianos. Tal prática acarretaria em exageradas quantidades de ações sem motivos necessários, o que atrasaria o andamento e julgamento de outros processos realmente importantes.

Outrossim, o dano moral é também tão comum no Direito Obrigacional, por consistir obrigação de fazer ou não fazer. Veja-se:

AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. ERRO MÉDICO. Tutela de urgência deferida. Insurgência do Hospital réu. Ausentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC. Pleito que demanda melhor análise sob o crivo do contraditório. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2148555-61.2019.8.26.0000⁴. Agravante: Hospital Aviccena S/A Agravado: Silvana Marques Piza. Interessados: Carlos Enrique Zevallos Arbulu e Vitaclin Plastica & Estética. São Paulo. Procedimento Comum Cível. Juiz prolator da decisão: Guilherme Madeira Dezem. Voto nº 2238).

No caso acima, o r. juízo de primeiro grau decidiu pela antecipação da tutela urgente pleiteada pela requerente, ora agravada, a fim de que os réus custeiem as cirurgias que necessita a autora, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contudo, o hospital agravou tal decisão, sob argumento de que: i) somente concedeu o centro cirúrgico e forneceu os serviços de hotelaria e enfermagem; ii) todos os procedimentos foram realizados pelo corréu, qual seja, o médico; iii) a agravada submeteu-se a procedimentos de outros hospitais, mas não juntou cópias do comprovante, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa pela agravante; iv) a ocorrência de necrose na região abdominal não significa má prática médica e não tem a ver com antibioticoterapia ministrada ou infecção hospitalar; v) o médico que realizou a cirurgia na agravada não pertence ao seu corpo clínico.

Então, neste caso, em que pese o r. juízo de primeiro grau tenha decidido em favor do paciente, a r. decisão foi reformada para acolher os argumentos da agravante, qual seja, o hospital.

Ademais, observa-se que o dano moral precisa ser analisado com bastante cautela, e se concedido, deverá ser proporcional ao dano sofrido pela parte que o pleiteia. Justamente por este motivo, em muitos casos são requeridos valores exacerbados por pequenos motivos e o r. juízo o diminui. Ora, não é que a pessoa lesada não tenha o direito de receber o dano moral, mas sim que este não é proporcional ao dano que ela enfrentou naquela situação.

Por conta disto, para evitar a chamada “indústria do dano moral”, os elementos a serem analisados não deverão deixar dúvidas ao magistrado, a fim de que consiga julgar em margem de erro.

⁴ <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12773991&cdForo=0>

Ainda, ao aplicar o dano moral no erro médico em procedimento estético, não é incomum a quantidade de ações movidas neste sentido. Também, em muitos casos, não são apenas meros dissabores do paciente, como bastante alegado pela parte contrária em fartas decisões judiciais.

Ora, ao assumir uma relação contratual com o médico, e após este ter a ciência da obrigação de resultado com o paciente, há claramente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, caso reste prejudicado o que fora previamente pactuado, há sim o dever de danos morais, por ferir a estética da vítima ou até mesmo consequência as mais graves.

Por fim, cabe salientar que este dano não limite os outros, haja vista a possibilidade de se pleitear diferentes indenizações no mesmo caso.

10.3 Danos morais coletivos

Salienta-se que os danos morais coletivos são os prejuízos enfrentados pela coletividade, em sua esfera moral.

Neste patamar, em segundo lugar, há quem defenda a existência desta modalidade, sob dois argumentos fundamentados legalmente: Súmula 37 do STJ e artigo 6º, VI, do CDC.

Compreende a Súmula 37 do STJ que: *“são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”*

Já o artigo 6º, VI, do CDC, por vez, aponta o texto legal de que: *“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (...)”*

Assim sendo, neste entendimento, a Súmula 37 do STJ demonstra a possibilidade de mais de uma indenização no mesmo fato, como por exemplo a cumulação dos danos materiais, com os morais e com a perda de uma chance.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor deixa explícito o termo “coletivos” para a reparação de possíveis danos, o que, em tese, leva a entender sua aplicabilidade nas indenizações por danos morais.

Conforme entendimento do egrégio jurista LENZA (2018, p. 281):

A doutrina entende cabível o dano moral coletivo quando forem afetados **consumidores determinados ou determináveis**, afetando direitos individuais homogêneos ou coletivos em sentido estrito, devendo a indenização fixada ser revertida aos próprios prejudicados. Esse seria também o fundamento para tal modalidade quando se estivesse diante de grandes lesões ao **meio ambiente**. A jurisprudência não é pacífica, mas se pode afirmar que o STJ vem caminhando na direção da permissão da fixação desse tipo de dano moral. (grifos nossos).

Conforme se pode observar, ainda há discussões acerca de sua positivação legal, sendo possível em parte da doutrina e da jurisprudência aos consumidores determinados ou determináveis. Isto quer dizer que, para o direito ao dano moral coletivo, as partes que o pleiteiam devem ser definidas, pois, embora coletivo, ainda trata de ofensa à personalidade pessoal, pois não perdeu a qualidade de moral.

Para a corrente que discorda deste pensamento, o argumento é no sentido de que os danos morais são apenas veiculados em suas formas individuais, pois afeta individualmente a sensação de cada indivíduo, não havendo que se falar no mesmo grau de necessidade para todas as pessoas envolvidas.

Em outro julgado, entende-se que o dano moral pode ser coletivo desde que a conduta não seja razoável. Veja-se o que diz o acórdão ⁵do Recurso Especial nº 1.585.614 – SP (2016/0041861-2), do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE CATARATA. FALTA DE COBERTURA DE LENTES INTRAOCULARES. DANO MORAL COLETIVO. OMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REEMBOLSO DOS USUÁRIOS. APLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES A QUE CHEGOU ESTA TERCEIRA TURMA QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.473.846/SP. 1. Controvérsia acerca da abusividade de cláusula de plano de saúde a excluir a cobertura de próteses (lentes intraoculares) ligadas à cirurgia de catarata (facectomia) em contratos anteriores à edição da Lei nº 9.656/1998. 2. Manifesta a abusividade da cláusula de exclusão da cobertura de prótese essencial para que os segurados acometidos de catarata e necessitados da cirurgia denominada facectomia restabeleçam plenamente a sua visão. 3. Demais questões relativas ao dano moral coletivo, à condenação da ANS à obrigação de fazer, à prescrição e ao ressarcimento ao SUS a observarem o quanto determinado no REsp 1.473.846/SP. 4. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

5

A Terceira Turma, neste caso, decidiu pelo não provimento do recurso, no qual são pleiteados danos morais coletivos. Observa-se que os relatores não afirmaram inexistir, em todo o caso, a modalidade coletiva, mas sim neste, por não ter se caracterizado nos autos.

Portanto, as doutrinas atuais, bem como os julgados, costumam conceder, se evidenciado o direito, os danos morais coletivos.

Pautadas na ideia de complexidade do Poder Judiciário, possível aguardar decisão pacífica neste sentido. Porém, por enquanto, entendem os juristas nos mais variados sentidos, de aceitar ou não a modalidade coletiva nos danos.

10.4 Danos Estéticos

Quanto aos danos estéticos, são estes definidos como “os que causam à vítima desgosto ou algum tipo de complexo de inferioridade, construindo alteração da formação corporal que venha a agredir a visão alheia” (LENZA, 2018, p. 281).

Grande parte da doutrina entende pela não cumulação do dano estético com o material, fundamentado pelo princípio “*bis in idem*”, que significa impedimento de haver no ordenamento jurídico brasileiro dupla incriminação, com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa.

Neste sentido, o conceituado Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 134) pontua muito bem que:

Em inúmeras decisões os tribunais não admitiram a cumulação do dano estético com o moral, para evitar a caracterização de autêntico *bis in idem*. O Superior Tribunal de Justiça chegou a proclamar que “o dano estético subsume-se no dano moral” (RSTJ, 77:246) e que, “afirmado o dano moral em virtude exclusivamente do dano estético, não se justifica o cúmulo de indenizações.

Todavia, o entendimento atual é outro. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, publicou a edição 125 “da Jurisprudência em Teses”, elencando onze delas, dentre as quais está a que condiz com a Súmula 387 do STJ. Veja-se: “*É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. (Súmula 387/STJ).*”

Deste modo é possível, portanto, que uma pessoa pleiteie diferentes danos por ter sido constrangida moralmente após a realização de determinado procedimento estético malsucedido, obtendo como resultado a aparência diferente e inferior ao que lhe foi prometido antes de iniciar o processo médico.

Compreende-se, assim, que embora parte da doutrina ainda entenda que o dano estético integre o dano moral, não há mais que se falar no direito de pleitear somente o dano moral, por este englobar o estético por decisão fixada pelo STJ.

Inclusive, em recentíssimos e inúmeros casos judiciais, há a cumulação dos mesmos, além de outros, como materiais e perda de uma chance.

Por fim, entende-se a preocupação do direito com as relevantes demandas do Poder Judiciário nas indenizações por danos estéticos oriundas da responsabilidade civil e sua possível cumulação com as demais.

10.5 Teoria da perda de uma chance

No tocante à teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance, cabe, primeiramente, definir o que é chance. De acordo com os respeitáveis doutrinadores Paulo Henrique Ribeiro Garcia e Théo Assuar Gragnano, juízes de Direito do Estado de São Paulo (2015), o conceito na forma mais ampla é *“a possibilidade, a probabilidade de ocorrência de um evento que, favorável a alguém, configura uma vantagem potencial e desperta o interesse na sua concretização, frequentemente mobilizando esforços e balizando decisões.”*

Logo, ao aplicá-la ao instituto do erro médico, caracteriza-se por uma probabilidade de chance futura que fora perdida. Há, sobretudo, requisitos para a sua admissão, quais sejam: a certeza do dano e as chances reais e sérias de o evento futuro acontecer. Nesse sentido esclarecem os celebrados juristas Fiuza e Hogemann:

Exemplifica-se: um paciente incurável de câncer acredita, por motivos religiosos, que tem uma chance de superar a enfermidade. Neste caso a chance é unicamente subjetiva, não há uma probabilidade real de que isso aconteça, portanto, essa chance não é relevante para o direito. (FIUZA; HOGEMANN, 2016, p. 10).

Analisando o exposto acima, fica clara a ideia de que o mero erro não gerará, em todo caso, a perda de uma chance, pois devem ser observados os seus requisitos. Assim, se não for verificado qualquer item essencial para a sua concessão, o juiz a indeferirá nos autos, todavia, poderá deferir outras indenizações, como a por dano moral, por exemplo, no caso de constrangimento sofrido no hospital ou pelo médico; por dano material, para o pagamento de medicamentos e internações prolongadas, das quais o paciente não esperava; estético, pela deformidade sofrida, entre outros.

Diante disto, o importante doutrinador Câmara complementa a lição:

Originário da doutrina francesa que costumeiramente vem sendo aplicada em nossos tribunais (perte d'une chance) se dá nos casos em que o ato ilícito praticado pelo agente retira do lesado a real possibilidade de o mesmo obter uma situação futura melhor, isto é, uma possibilidade, uma chance de obter alguma vantagem ou ainda a chance de evitar algum prejuízo (CÂMARA, 2018, p. 26).

Ademais, o Enunciado Civil do CJF 444 aponta que:

Art. 927. A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos. (BRASIL. Enunciado Civil do CJF 444).

Compreende-se, portanto, que o termo “perda de uma chance” não abrange qualquer resultado inesperado, pois, se for considerado temporário e pequeno, a indenização por danos estéticos já o cobre, haja vista que, neste caso, não perderia chance alguma, apenas teria o dano por curto prazo de tempo e, posteriormente, continuaria com sua vida cotidiana normalmente, sem sofrer qualquer prejuízo futuro.

11 CONCLUSÃO

Diante de todo o contexto analisado no presente trabalho, é possível compreender que o direito médico possui extrema importância no campo jurídico. Isto porque, caso não observadas as cautelas necessárias ao longo de determinado procedimento estético, sendo ele de risco ou não, as consequências podem ser fatais ou prejudiciais à saúde e aparência do paciente, conferindo-lhe direitos.

Por conta disto, caso a cirurgia plástica estética não resulte no que fora esperado e pactuado previamente entre as partes, antes da realização da mesma, há de se aplicar as regras das legislações jurídicas vigentes.

Assim sendo, existe o direito da pessoa lesada de buscar a reparação pelo dano que lhe foi causado na esfera cível, que fará por intermédio de advogado. Os referidos danos, conforme mencionados no decorrer da pesquisa, são materiais, morais, morais coletivos, estéticos e/ou teoria da perda de uma chance.

Evidencia-se, ainda, a necessidade de observação das normas do Código de Ética Médico em todas as atuações dos profissionais da medicina, pois estes lidam com vidas humanas e qualquer ausência de cautela poderá trazer sérios riscos.

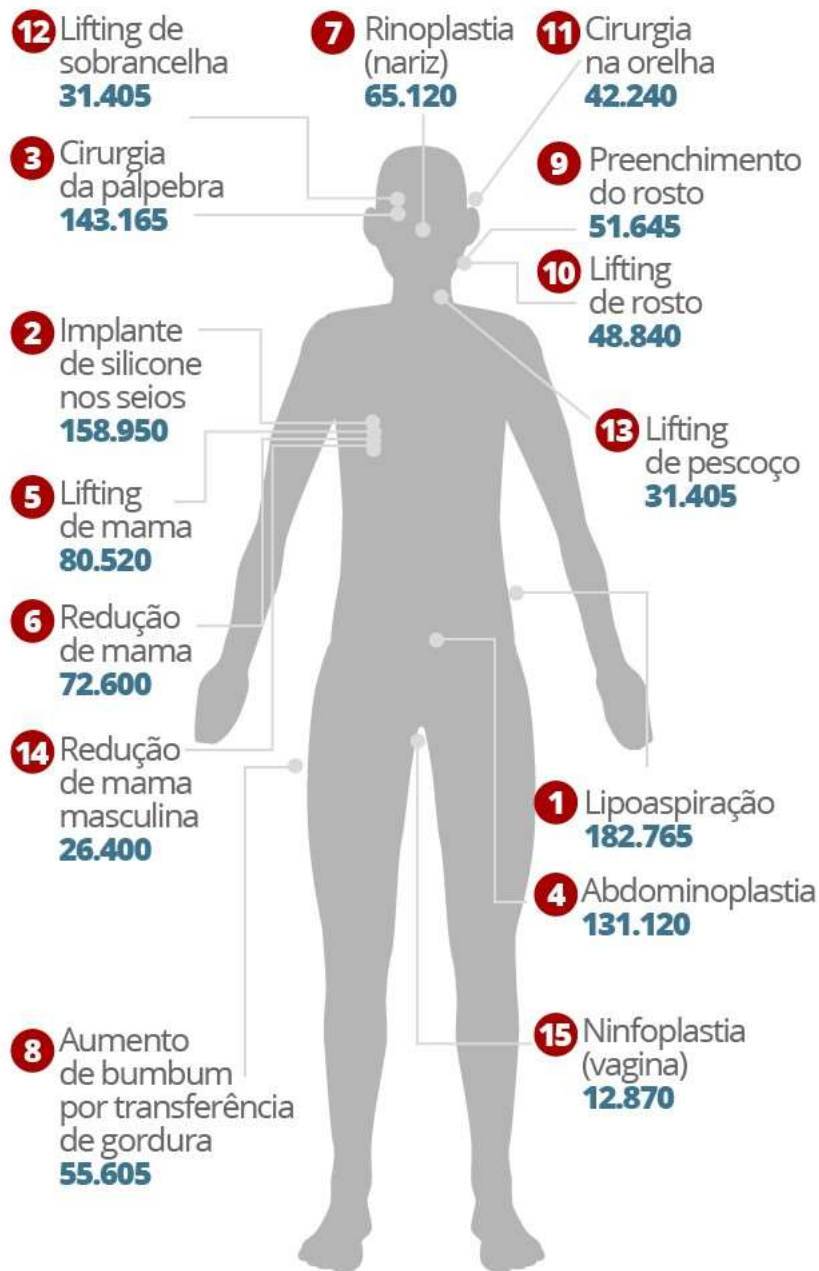
Como se sabe, embora o paciente seja vítima de determinado dano causado pelo médico e devidamente indenizado, ainda assim, em inúmeros casos, não possuirá sua saúde de volta. Por conta disto e da real preocupação médica existente, há de se aplicar todas as técnicas necessárias com zelo e informar o paciente ou, em segundo caso, a família do mesmo, a respeito da situação clínica e da opção pela realização ou não do procedimento estético.

Em suma, o trabalho visa muito mais do que demonstrar as consequências de um procedimento estético malsucedido. Busca-se, acima de tudo, ressaltar a importância do zelo dos profissionais da medicina em observância ao ordenamento jurídico brasileiro.

12 ANEXOS

ANEXO 1

Veja as 15 cirurgias plásticas mais feitas no Brasil em 2015



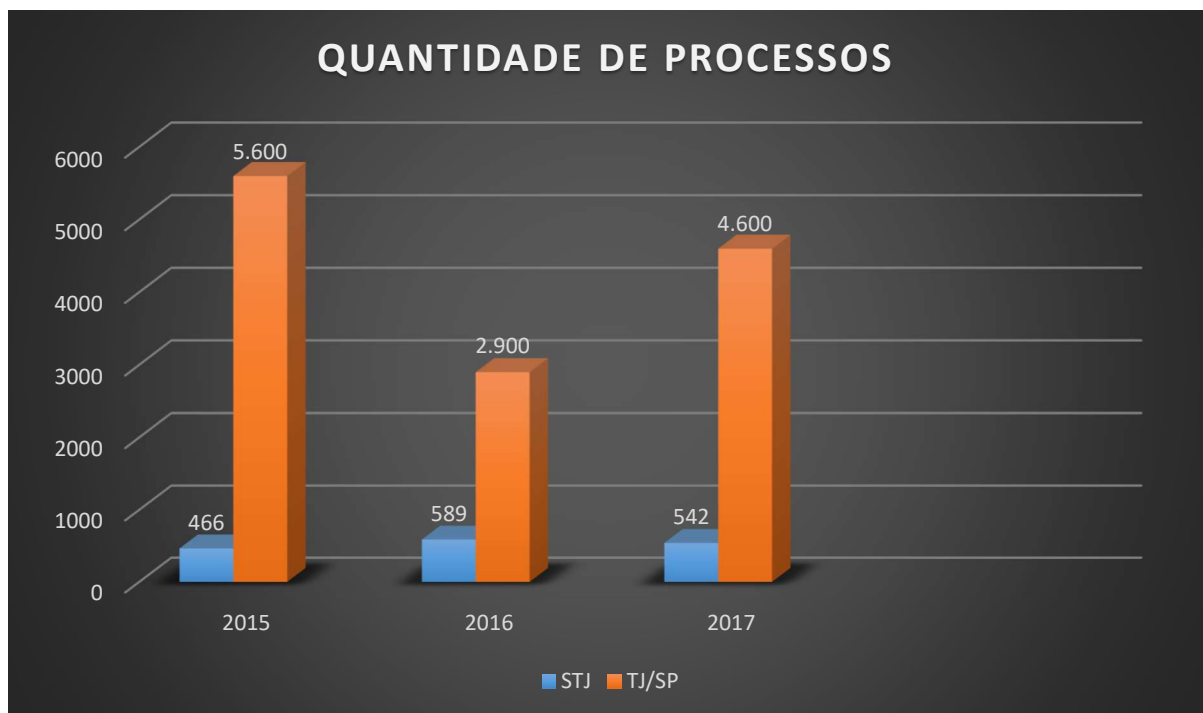
Fonte: Pesquisa da Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica e Estética (Isaps)



Infográfico elaborado em: 26/8/2016

ANEXO 2

Neste gráfico consta a quantidade de processos por erro médico em cirurgia estética nos anos de 2015, 2016 e 2017, no STJ e TP/SP. Os dados foram extraídos da fonte BBC⁶, cujas informações foram atualizadas até 19 de setembro de 2018. Segundo o CNJ, houve pelo menos 26 mil processos referentes a erro médico no Brasil em 2017.



⁶ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45492337>

ANEXO 3

No presente gráfico retrata-se novamente as informações ⁷do BBC. Porém, desta vez, referem-se à Superintendência de Seguros Privados (Susep), a qual é paga por profissionais da área médica para obterem como contraprestações a cobertura de honorários advocatícios e indenizações caso sejam réus em processos de responsabilidade civil.



⁷ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45492337>

12 REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alisson Fontes de; BRITTO NETO, José Gomes de. **O erro médico e a teoria da perda de uma chance como modalidade autônoma de indenização.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a15f9896c1b92e7a>> Acesso em: 17 jun. 2019.

BABILÔNIA. **Código de Hamurabi** (1772 a.c.). Disponível em: <<http://www.cpihts.com/PDF/C%C3%B3digo%20hamurabi.pdf>> Acesso em: 19 mai. 2019.

BBC News Brasil. **Com 3 ações de erro médico por hora, Brasil vê crescer polêmico mercado de seguros.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45492337>> Acesso em: 19 mai.2019.

BRASIL. **Código Civil** (1916). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 19 mai. 2019.

_____. **Código Civil** (2002). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 19 mai. 2019.

_____. **Código de Defesa do Consumidor** (1990). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> Acesso em: 19 mai. 2019.

_____. **Código de Ética Médica.** Disponível em: <http://www.cirurgiadamao.org.br/_arquivo/cdpe/codigo_etica_novo.pdf> Acesso em: 04 ago. 2019.

_____. **Conselho da Justiça Federal.** Enunciado nº 159, III Jornada de Direito Civil. O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/274>> Acesso em: 18 ago. 2019.

_____. **Conselho da Justiça Federal.** Enunciado nº 444. A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos
Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/362>>
Acesso em: 25 mai. 2019.

_____. **Conselho da Justiça Federal.** Enunciado nº 459. A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva.
Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/413>>
Acesso em: 06 out. 2019.

_____. **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.** Informativo do CREMESP. Cirurgia Plástica.
Disponível em: <<https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Jornal&id=1450>>
Acesso em 29 out. 2019

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).**
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>
Acesso em: 19 mai. 2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** (3º Turma). Recurso Especial Nº 1.585.614 – SP (2016/0041861-2). Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrida: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 12 de março de 2019. Documento 93291859.

_____. **Tribunal de Justiça de São Paulo.** (11ª Câmara de Direito Público). Apelação Cível nº 1010655-30.2014.8.26.0032. Voto nº 15342 (WC). Apelante: José Carlos Rodrigues dos Santos. Apelados: Santa Casa de Araçatuba e Américo Noriaki Inada. Relator: Marcelo L Theodósio. São Paulo, 17 de setembro de 2019.

_____. **Tribunal de Justiça de São Paulo.** (9ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1005385-25.2015.8.26.0344. Voto nº 22222. Apelantes: Bruna Marina Cruz Guiotti e Helena da Cruz. Apelado: Rodrigo Galhardi Gasparini. Relator: Edson Luiz de Queiroz. São Paulo, 26 de março de 2019.

CÂMARA, Marcelo Oliveira. **Responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: SESES, 2018

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Dizer o Direito**. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2013/07/responsabilidade-civil-do-medico-em_3407.html>
Acesso em 09 set. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. 7. Responsabilidade Civil**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIUZA, César Augusto de Castro; HOGGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. BRASIL. CONPEDI (2016). **Direito Civil Contemporâneo II**. Responsabilidade Civil Médica e perda de uma chance.
Disponível em: <<https://docplayer.com.br/74053537-Xxv-congresso-do-conpedi-curitiba.html>>
Acesso em: 07 set. 2019.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Responsabilidade Civil 3. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Direito das Obrigações: Parte Especial. Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2015.

LENZA, Pedro. **OAB Primeira Fase Esquematizado**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. vol. 7. Responsabilidade Civil. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PASCOTTO, Ana Maria de Araújo et al. **Exame OAB Doutrina**. 4,ed, Salvador: Juspodivm, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SOBRAL, Cristiano. **Direito Civil em Síntese**. São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Método, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Obrigações e Responsabilidade Civil**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2017.